



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PE 05/2026

Esclarecimento 5

1. O item 8.6.2 do edital e o item 9.7 do Termo de Referência exigem a apresentação de Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP, que comprove que a seguradora está legalmente autorizada a operar. Esclarecemos que a partir de julho/24, foi alterado o sistema de fornecimento de certidões pela SUSEP, em razão da Circular SUSEP 691/2023 e, assim, no lugar da Certidão de Regularidade, a SUSEP passou a emitir a “Certidão de Licenciamentos”, na qual atesta que a seguradora está autorizada a operar, bem como que não se encontra sob o regime especial de Liquidação, Direção Fiscal ou Intervenção. Por tal razão, entendemos que, para fins de atendimento ao disposto no item 8.6.2 do edital e o item 9.7 do Termo de Referência, será aceita a apresentação da “Certidão de Licenciamentos” emitida pela SUSEP. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

2. O item 5.3 do Termo de Referência e a alínea “c.4” da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato exigem que a contratada forneça o “manual eletrônico ou documento equivalente contendo informações relativas ao funcionamento do seguro para os bens segurados”. Esclarecemos que, no ramo de seguros corporativos, como o seguro nomeados objeto desta licitação, não é prática usual a disponibilização de “manual” ao segurado. Esse tipo de documento é mais comum em seguros de automóveis, voltados ao consumidor final, nos quais se busca facilitar a compreensão das coberturas e procedimentos de forma simplificada. No caso dos seguros empresariais, as condições gerais da apólice já cumprem integralmente a função informativa exigida, por conterem todas as cláusulas que regem o contrato, incluindo os direitos e obrigações das partes, os canais de comunicação para sinistros, os prazos, as exclusões e demais disposições contratuais. Ademais, conforme regulamentação da SUSEP, as condições gerais são parte integrante e obrigatória do contrato de seguro, sendo o instrumento legalmente reconhecido para informar o funcionamento da cobertura contratada. Diante disso, estamos considerando que as condições gerais da apólice serão consideradas “documento equivalente” ao manual e, assim, a sua entrega juntamente com a apólice será suficiente para atender ao exigido no item 5.3 do Termo de Referência e a alínea “c.4” da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato, desconsiderando-se a obrigatoriedade de apresentação de “manual”, de modo a evitar restrição indevida à competitividade do certame. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

3. Os itens 11.1.1, 11.1.2, 11.1.3 e 11.1.4 do Termo de Referência e a alínea “b” da Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato tratam da aplicação de multas a serem calculadas sobre o “valor do serviço em atraso”, “valor total da parcela inadimplida” e “valor total do contrato”. Estamos considerando que eventuais multas serão calculadas sobre o valor do prêmio a ser pago à seguradora vencedora, ou seja, o valor a ser inserido na Cláusula Sexta da Minuta do Contrato. Esse entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos esclarecer qual será a base de cálculo destas multas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

RESPOSTA: "Valor total do contrato" refere-se ao valor do prêmio líquido total atualizado. "Valor do serviço em atraso" e "valor total da parcela inadimplida" pode se referir ao valor total do contrato ou a um valor parcial, como por exemplo atraso no endosso da apólice, em que a multa seria calculada sobre o prêmio líquido do(s) imóvel(is) objeto(s) do endosso.

4. A Cláusula Nona da Minuta do Contrato trata da apresentação de nota fiscal, inclusive para fins de pagamento. Ocorre que o seguro é uma operação de cunho financeiro que não se sujeita à emissão de Nota Fiscal, seja de serviço ou de venda de mercadorias, posto que o seguro não se enquadra nestas hipóteses, não estando na "Lista de Serviços" anexa à Lei Complementar nº 116/03. Para o seguro, o documento comprobatório da operação é a apólice, documento legalmente emitido para tais fins, enquanto que, para a cobrança do prêmio, as seguradoras emitem boleto/fatura. Podemos desconsiderar a obrigação de emissão de Nota Fiscal?

RESPOSTA: A Nota fiscal pode ser substituída por boleto/fatura, conforme item 7.6 do Termo de Referência.

5. Consta no item 5.10 do Termo de Referência que os imóveis se encontram atualmente cobertos por apólice vigente até 11 de janeiro de 2027. Considerando que o pregão está designado para o dia 31/03/2026 e que a proposta a ser apresentada deverá ter validade de 120 dias, estamos considerando que a apólice atualmente em vigor será cancelada quando da formalização do contrato com a seguradora que se sagrar vencedora do presente certame. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

6. O item 3.1 do Termo de Referência e a Cláusula Terceira, alínea "d" da Minuta do Contrato preveem o prazo de até 30 dias, a contar da entrega da documentação necessária, para realizar o pagamento da(s) indenização(ões) de sinistro(s). Esclarecemos que em 11/12/25 entrou em vigor a Lei nº 15.040/24, novo marco legal dos contratos de seguro. Nos termos dos artigos 86 e 87 da referida norma, a seguradora dispõe de até 30 dias, contados do aviso de sinistro acompanhado da documentação exigida, para se manifestar sobre a existência ou não de cobertura. Somente após essa manifestação inicia-se novo prazo de 30 dias para efetuar o pagamento da indenização. Ressalta-se que, conforme § 3º dos referidos artigos, esses prazos podem ser suspensos caso haja solicitação de documentos complementares, reiniciando-se a contagem no primeiro dia útil após a entrega dos documentos solicitados. Adicionalmente, o § 5º autoriza a SUSEP a ampliar tais prazos para determinados ramos, limitado a 120 dias. Assim, entendemos que o prazo de até 30 dias para pagamento previsto no item 3.1 do Termo de Referência e na alínea "d" da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato deve ser computado após a manifestação da seguradora sobre a cobertura, ou seja, após o prazo previsto no art. 86 da Lei nº 15.040/24, observando-se ainda que esse prazo poderá ser ampliado pela SUSEP para determinados ramos, conforme autorizado pelo § 5º dos artigos 86 e 87 da mesma norma. Dessa forma, deverá prevalecer o prazo legal atualmente vigente. Esse entendimento está correto?



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

RESPOSTA: O entendimento está correto.

7. O Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira da Minuta do Contrato prevê que a listagem dos imóveis constante do Anexo I não é exaustiva, facultando à Administração a inclusão, ao longo da execução contratual, de outros imóveis a serem construídos, alugados ou cedidos ao contratante. Nesse contexto, considerando que a contratação foi estruturada com base em determinado perfil técnico e atuarial de risco, bem como que o Termo de Referência condiciona a inclusão de imóveis à prévia apuração e análise do orçamento do prêmio líquido, estamos considerando que, na hipótese de o TRT da 3ª Região pretender a inclusão de novos imóveis no contrato, será assegurada à seguradora a ser contratada a prévia análise técnica quanto à possibilidade de aceitação do risco nas condições originalmente contratadas, com a apresentação de proposta de prêmio adicional para fins de endosso, não implicando obrigação automática de cobertura caso o imóvel apresente características ou grau de risco incompatíveis com o perfil dos imóveis originalmente indicados no Termo de Referência, sendo necessária, nessa hipótese, a adequação das condições securitárias e do respectivo prêmio para que ocorra a inclusão do novo imóvel na apólice. Esse entendimento está correto? (ATENÇÃO: SUGIRO CONFIRMAR COM A ÁREA TÉCNICA)

RESPOSTA: A inclusão de novo imóvel obedecerá o disposto no item 3.6.2 do Termo de Referência, sendo permitidos, nas mesmas condições contratuais, acréscimos de até 25% calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, conforme art. 125 da Lei 14.133/2021.

8. Quanto a cobertura de vendaval, solicitamos informar se existem bens ao ar livre (moinhos, hangares, toldos, marquises, letreiros, anúncios luminosos, painéis, cercas, motores estacionários, geradores e transformadores, etc) ou a cobertura deve abranger apenas o prédio e seu conteúdo? Caso existam bens ao ar livre, favor informar o valor a ser considerado para esta cobertura.

RESPOSTA: As cláusulas limitativas de garantias securitárias devem ser interpretadas restritivamente, sob o princípio da boa-fé, abrangendo assim riscos usuais. Alguns imóveis deste Regional possuem letreiros de alumínio, marquises, transformadores, que são elementos fixos integrantes do edifício. Deve ser mantida a finalidade da cobertura adicional (vendaval, furacão, tornado, ciclone e granizo), cujos danos normalmente afetam as áreas externas.

9. Os imóveis a serem segurados se encontram atualmente ou serão submetidos dentro do prazo de vigência da apólice a algum tipo de obra ou reforma? Em caso positivo, em que consiste a obra/reforma e qual o prazo para a sua conclusão?

RESPOSTA: O imóvel no município de Diamantina, código 30 (Anexo I do Termo de Referência), está sendo submetido a reforma. A reforma consiste na adaptação do imóvel para abrigar a Vara do Trabalho de Diamantina e o prazo para conclusão é de 31/08/2026.

10. Solicitamos a gentileza de nos informar se existem bens em desuso ou inservíveis. Caso existam, entendemos que a cobertura é somente para o prédio, uma vez que está fora das coberturas de grande parte do mercado segurador, bens em desuso e inservíveis.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Está correto o entendimento?

RESPOSTA: A cobertura é para o prédio e para o mobiliário, equipamentos e bens de TI, conforme valores discriminados no Anexo I do Termo de Referência.

Para a estimativa do valor em risco do conteúdo de cada imóvel foram utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Material e Logística referentes aos bens móveis existentes em cada unidade em consonância com o inventário realizado anualmente. Em caso de sinistro, o inventário anual, que já calcula a depreciação dos bens, servirá de parâmetro para a indenização, respeitado o Limite Máximo definido no Edital.

11. Os imóveis a serem segurados são próprios ou locados? Caso sejam locados, solicitamos a gentileza de informar quem deverá ser o beneficiário da indenização em caso de sinistro.

RESPOSTA: Os imóveis são próprios, locados ou cedidos de terceiros, conforme discriminado no Anexo I do Termo de Referência.

O beneficiário da indenização será este Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Às exceções serão comunicadas à Contratada em tempo hábil para que conste o locador ou cedente como beneficiário na apólice (item 3.12 do Termo de Referência).

12. Solicitamos a gentileza de nos informar se existem locais desocupados ou vazios e, em caso positivo, favor indicar o(s) seu(s) endereço(s).

RESPOSTA: Conforme questionamento no item 9 do presente esclarecimento, o imóvel situado na Rua Neco Amorim, nº 20, no município de Diamantina, código 50 (Anexo I do Termo de Referência), está vazio e em reforma. Após a reforma irá abrigar a Vara do Trabalho de Diamantina. O imóvel localizado na Rua Guaicurus, nº 200, em Belo Horizonte, código 14 (Anexo I do Termo de Referência), está parcialmente desocupado.

13. A cobertura de Responsabilidade Civil possui várias ramificações personalizadas para cada seguimento. Por exemplo, existe:

- RC Hotéis e Pousadas (para Hotéis);
- RC Operações (o mais comum, utilizado para resguardar o Segurado de quantias pelas quais vier a ser civilmente responsabilizado e condenado a pagar, relativas a reclamações por danos corporais e/ou materiais cobertos e indenizáveis pela apólice involuntariamente causados a terceiros decorrentes da atividade do Segurado em execução no local segurado);
- RC Concessionárias (para Concessionárias); etc.

Entendemos que o correto e mais adequado para vossa Administração seria o RC Operações. O entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

14. Solicitamos a gentileza de nos informar se as declarações exigidas poderão ser assinadas de forma eletrônica pelas licitantes, por certificado digital emitido pelo ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº 2200/01.

RESPOSTA: Sim, as declarações podem ser assinadas de forma eletrônica.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

15. Solicitamos a gentileza de nos informar se o órgão possui ferramenta para assinatura de contrato por certificado digital e, em caso positivo, se a assinatura do contrato poderá ser feita de forma eletrônica.

RESPOSTA: Sim, o contrato pode ser assinado de forma eletrônica.

16. Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, solicitamos a gentileza de nos informar se é possível que o contrato seja assinado de forma não presencial, com o envio por e-mail ou via postal para coleta de assinaturas da contratada e posterior devolução à contratante, já que a maioria das seguradoras está sediada no Município de São Paulo.

RESPOSTA: Não se aplica.